



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 2176/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

**PROCESSO Nº 00190.114086/2018-02**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

**1. ASSUNTO**

1.1. Investigação Preliminar Sumária (Arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019) para apuração de supostas irregularidades e indícios de eventuais atos lesivos praticados por pessoas jurídicas apontadas no Relatório de Auditoria n 201700114 sobre os resultados da análise do processo de aquisição de solução *Business Intelligence – BI Microstrategy*, realizado pelo Ministério do Trabalho

**2. RELATÓRIO**

2.1. O Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114 (SEI nº 1365233) apontou diversas irregularidades no processo de aquisição de solução *Business Intelligence – BI Microstrategy*, realizado pelo Ministério do Trabalho (MTb) entre os anos de 2017.

2.2. No âmbito da CRG, foi realizada uma primeira análise de tais constatações por meio da Nota Técnica nº 2272/2018 (SEI nº 0847147), concluindo-se pela necessidade de deflagração de procedimentos apuratórios em face dos servidores e entes privadamente envolvidos.

2.3. Quanto à apuração dos atos praticados pelos servidores públicos, atualmente encontra-se em curso o PAD nº 00190.110518/2018-06[1].

2.4. No tocante à apuração de responsabilidade dos entes privados, foi deflagrada a Investigação Preliminar (IP) nº 00190.114086/2018-02[2] que, ao final, por meio da Nota Técnica nº 49/2020 (SEI nº 1365261), sugeriu a instauração de PAR em face de seis empresas, a saber: 1) B2T (vencedora do pregão)[3]; 2) Telemikro e Systech[4]; 3) Qubo e PTV[5]; 4) MicroStrategy[6].

2.5. Ademais, por intermédio da mesma Nota Técnica nº 49/2020 (SEI nº 1365261), propôs-se que fossem realizadas algumas diligências durante o PAR (caso acatada a sugestão de instauração), de forma a robustecer ainda mais o conjunto de provas que apontam para a prática de atos ilícitos pelas empresas envolvidas.

2.6. No entanto, a então Coordenadora da COREP entendeu que, devido à necessidade de que o processo somente fosse repassado à comissão de PAR quando já possua a máxima maturidade possível, as diligências complementares deveriam ser realizadas antes da deflagração de tal procedimento acusatório[7].

2.7. Por esse motivo, a Investigação Preliminar foi convertida em processo ordinário de juízo de admissibilidade nº 1391498) e, ato contínuo, foram definidas as diligências complementares necessárias para que fosse realizado um novo juízo quanto à necessidade de instauração de PAR em face das empresas envolvidas (SEI nº 1485852)[8].

2.8. Após a publicação da IN CGU nº 8/2020, o processo, em 15/04/2020, foi convertido em Investigação Pr Sumária, conforme Despacho SEI nº 1462733).

2.9. Não obstante, nesse ínterim, a COREP recebeu informação proveniente da Comissão de PAD acerca de **novos esclarecimentos prestados pela empresa MicroStrategy** àquele colegiado[9].

2.10. Ademais, recebeu-se a notícia de que fora **deferido pelo juízo competente o compartilhamento de provas** constantes no Processo nº 1014044-94.2018.4.01.3400, em curso na 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal[10].

2.11. Tais informações serão objeto de análise a seguir, em conjunto com as informações de que já se tinha conhecimento que foram objeto de detalhamento mediante Nota Técnica nº 49/2020 (SEI nº 1365261).

2.12. É o breve relatório

**3. ANÁLISE**

3.1. Preliminarmente, importante destacar que esta nota está trazendo informações relevantes decorrente do compartilhamento de provas da **Medida Cautela Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3400** (Processo Relacionado nº 00190.101027/2020-81 - SEI nº 1395838). Destaca-se a análise realizada pela autoridade policial mediante **Representação**, datada de 14/10/2019, dirigida ao juízo competente, em que se solicita a concessão de medidas cautelares de prisão temporária, busca e apreensão e sequestro de valores.

3.2. Infere-se de sua leitura que se está, possivelmente, diante da prática de crimes complexos, de corrupção[11], executados por intermédio de estruturas organizacionais interligadas, com especialização e divisão de tarefas, agindo de forma estruturalmente ordenada e compartimentada, envolvendo agentes políticos, agentes públicos e representantes de entes privados que se relacionam com a Administração Pública.

3.3. Nesses tipos de delitos, onde vigora a lei do silêncio (*omertà*), a obtenção de *provas diretas* não se mostra possível e a percepção de que se está diante de fatos ilícitos graves somente se logra por meio de *provas indiciárias*, que devem ser vistas sempre em seu conjunto, como peças de um mosaico que se somam para dar forma a figuras delitivas previstas na legislação penal e a outros tipos de ilícitos, como os que se encontram tipificados na Lei nº 12.846/2013

3.4. Caso contrário, corre-se o risco de não se perceber a força probatória de determinados elementos de convicção, que passam a ser vistos como meros indícios (indícios de prova), ao invés de uma autêntica prova por indício.

- 3.5. Na **Nota Técnica nº 49/2020** (SEI nº 1365261) e na **peça de Representação** citada anteriormente **estão contidos todos os elementos de convicção obtidos no decorrer da auditoria e das investigações**, juntamente com a hipótese que, segundo a autoridade policial, melhor explica essas evidências vistas em seu conjunto.
- 3.6. Trata-se, portanto, de documentos essenciais (juntamente com o Relatório de Auditoria nº 201700114), de leitura obrigatória para a compreensão da complexidade dos ilícitos praticados e para se aferir a força probatória dos elementos de convicção que serão destacados.
- 3.7. Cientes dessa complexidade e dos diversos mecanismos necessários para a prática desses tipos de ilícitos, para presente fim de apuração de responsabilidade dos entes privados, há que se delimitar, de modo bastante objetivo, quais os elementos de convicção se relacionam diretamente às empresas que participaram, em algum momento, do processo de contratação no Ministério do Trabalho. Os itens a seguir destinam-se a essa análise.

## I - DA AMIZADE ÍNTIMA ENTRE O COORDENADOR DE TI DO MTb, JOÃO RUFINO DE SALES, E TIAGO SCHETTINI BATISTA, SÓCIO DA EMPRESA B

- 3.8. Depreende-se da leitura do Relatório de Auditoria nº 201700114 (SEI nº 1365233) que o cerne das irregularidades est nas graves falhas detectadas nos documentos balizadores da licitação, em especial no Estudo Técnico Prelim
- 3.9. Nele estão as definições de quantidades a serem adquiridas, a invocação do princípio da padronização[12] para contratação de produtos MicroStrategy e a suposta necessidade de se contratar ferramenta de TI inexistente no mercado, exclusiva da empresa B2T, denominada “Plataforma Antifraude MicroStrategy”.
- 3.10. Conforme a Representação da autoridade policial, tais irregularidades foram inseridas de modo intencional no Estudo, para beneficiar a empresa B2T, única que poderia atender ao conjunto de requisitos do Edital. Um dos elementos de convicção para essa conclusão é o relacionamento estreito entre João Rufino de Sales (então Coordenador de TI do MTb e responsável técnico pela elaboração do referido Estudo) com representantes da empresa B2T.
- 3.11. Na Nota Técnica nº 1044/SFCOPE/SFC/CGU (SEI nº 1370397)[13] consta que João Rufino e sua esposa possu vínculo de amizade no *Facebook* com Francisco Guedes, que é empregado da B2T, responsável por assinar o termo aditivo do contrato e enviar a proposta de contratação. Ademais, foi a ele direcionado o e-mail[14] solicitando cotação de preços, na fase de formação do preço base, ao invés do envio ao endereço de e-mail oficial da empresa B2T. Conforme depoimento de Rodolfo Lemos Medeiro, responsável pelo envio dos citados correios eletrônicos, afirmou que a orientação para o envio do correio diretamente a Francisco Guedes partiu justamente de João Rufino de Sales[15].
- 3.12. A mesma Nota Técnica nº 1044/SFCOPE/SFC/CGU (SEI nº 1370397) aponta que João Rufino de Sales, sua esposa e uma de suas filhas possuem amizade no *Facebook* com Tiago Schettini Batista, um dos donos da empresa B2T (juntamente com seu pai, Nelmar Batista)[16]. A amizade é de longa data, antes do processo de contratação ter início.
- 3.13. De fato, realizando-se pesquisa no *Facebook* localizou-se troca de mensagens entre João Rufino de Sales e Tiago Schettini que indica haver relacionamento estreito entre ambos, de longa data (ao menos desde 2013), tendo em vista o teor da afirmação feita por João Rufino, constante na página da esposa de Tiago Schettini (Paula Moutella Batista), a seguir copiada[17]:



- 3.14. A Nota Técnica nº 1044/SFCOPE/SFC/CGU (SEI nº 137 ) observa, ainda, que a empresa de João Rufino de Sales (em sociedade com outros membros de sua família[18]) possui endereço registrado na Receita Federal similar ao das empresas B2T e Qubo, que também participou do processo de contratação e contra a qual também existem elementos de convicção, que indicam ter colaborado com as ilicitudes, como veremos adiante.[19]
- 3.15. Conforme destacado pela autoridade policial na Representação[20], tais empresas utilizavam-se de espaços comerciais em regime de *coworking*, o que teria facilitado o intercâmbio de informações sobre o processo de contratação entre os envolvidos.

## II - DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS PELA B2T E SEUS SÓCIOS A EDNALDO LOPES MENEZES, ASSESSOR ESPECIAL DO MINISTRO DO TRABALHO

- 3.16. Um outro elemento de convicção contido na Representação da autoridade policial é o relacionamento existente entre Ednaldo Lopes Menezes (e sua esposa) com a empresa B2T e seus sócios.
- 3.17. O Sr. Ednaldo Lopes Menezes foi nomeado para o cargo de Assessor Especial do MTb (DAS 102.5) em 07/12/2016. N entanto, conforme depoimentos prestados perante a autoridade policial, antes de ser nomeado já atuava como se servidor público fosse,

com o aval do Ministro do Trabalho (tendo acesso a processos, despachando com servidores, convocando reuniões etc.), atuando diretamente no processo de contratação (de modo informal), desde a fase de planejamento.

3.18. [REDACTED]

3.19. [REDACTED]

3.20. [REDACTED]

3.21. [REDACTED]

3.22. [REDACTED]

3.23. [REDACTED]

3.24. [REDACTED]

[REDACTED]

3.25. [REDACTED]

3.26. [REDACTED]

3.27. [REDACTED]

3.28. [REDACTED]

3.29. [REDACTED]

[REDACTED]

3.31. [REDACTED]

3.32. Conforme veremos com mais detalhes a seguir nesta Nota, o serviço prestado pela B2T à Unimed Paulistana ensej apresentação do atestado de capacidade técnica ideologicamente falso no bojo do procedimento licitatório objeto desta investigação. documento possivelmente fraudulento foi subscrito por Samuel Jaeger, que ocupava o cargo de Superintendente de Saúde Ocupacional daquela cooperativa de saúde.

3.33. [REDACTED]

3.34. Sobre Domingos, serão tecidas outras considerações logo a seguir. Importa neste momento destacar a análise da quanto ao relacionamento entre Ednaldo e a empresa Kairos. Para a Polícia, a consultoria (prestada em 2014) ocorreu no mes

período em que a empresa B2T firmou contrato com a Unimed Paulistana, no valor de R\$ 13.459.323,25.

3.35.

3.36. Ressalte-se que a empresa Kairos não possui sede física e nunca possuiu empregados, o que, segundo a PF é um forte indício de que seja uma empresa de fachada.

3.37. Destaque-se, ainda, quanto ao relacionamento de Ednaldo com a empresa B2T que, conforme consta na Nota Técnica 1226/2018/NOP4/SFCOPE/SFC[33], Ednaldo adquiriu um veículo Mercedes-Benz, Placa [REDACTED], de Nelmar de Castro Batista sócio da empresa B2T e [REDACTED] Tiago Schettini Batista.

### III - DO RELACIONAMENTO ENTRE DOMINGOS DIVINO RICARDO DE SOUZA, O MINISTRO DO TRABALHO RONALDO NOGUEIRA E A EMPRESA B2T.

3.38. De acordo com depoimentos prestados perante a autoridade policial, **Domingos Divino Ricardo de Souza é amigo de longa data de Ronaldo Nogueira e era visto com frequência nas dependências daquela Pasta Ministerial.**

3.39.

3.40.

3.41. [REDACTED], anota a autoridade policial que, imediatamente após ter tomado a decisão pela suspensão dos pagamentos, Domingos Divino deixa de ser apenas o amigo pessoal de Ronaldo Nogueira e assíduo frequentador das dependências do MTb para passar a **representar os interesses da empresa B2T, utilizando-se de sua facilidade para ingressar nas dependências do órgão e de sua proximidade com o Ministro Ronaldo Nogueira para buscar defender os interesses particulares da B2T, pressionando o então Secretário-Executivo para que revogasse a determinação de suspensão d pagamentos àquela empresa.**

3.42. Conforme a autoridade policial, tais informações são corroboradas pelos dados das transações bancárias, confirmando a relação existente entre a B2T e Domingos Divino.

3.43.

3.44.

3.45.

3.46.

3.47.

3.48.

3.49. Outro fato destacado pela PF é a participação societária de Domingos Divino na empresa CBS Corretora de Seguros e Serviços, juntamente com Samuel Jaeger, que emitiu o atestado de capacidade técnica por serviços prestados para a Unimed Paulistana, utilizado pela B2T no processo de contratação e sobre o qual recai a suspeita de ser ideologicamente falso. Sobre tal atestado, dedicaremos tópico específico nesta Nota.

### IV - DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE A EMPRESA B2T E OUTRAS EMPRESAS DO RAMO DE TI.

3.50. A peça de Representação da autoridade policial se utiliza das informações constantes no Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114 (SEI nº 1365233) para concluir pela existência de conluio entre empresas do ramo de TI, visando beneficiar a B2T. **Tal colaboração ilícita entre os entes privados, em benefício da B2T, se deu, na ótica da autoridade policial, basicamente em dois momentos: a) na fase de cotação para formação do preço de referência; e b) durante o pregão.**

3.51. Quanto à fase de cotação de preços, verificou-se **celeridade atípica na resposta apresentada pelas empresas para o orçamento de um objeto extremamente complexo.**

3.52. As empresas foram contactadas na sexta-feira, após às 17 horas, via e-mail[38]. Já na segunda-feira pela manhã (**menos de um dia útil após a solicitação de orçamento**, portanto) as **empresas B2T, Telemikro, PTV, Systech e Qubo** encaminharam propostas comerciais.

3.53. Um outro elemento que aponta para o direcionamento está **valores das propostas comerciais, bastante semelhantes[39].**

3.54. Ademais, **a empresa MicroStrategy, apesar de consultada, não apresentou proposta de preços**, simplesmente ignorando o pedido de cotação feito pelo MTb. Sobre esse fato, convém transcrever a observação feita pela equipe de auditores da CGU[40]:

*"Esta empresa, **que tem contrato vigente para o fornecimento da mesma solução tecnológica com o SERPRO** – com valores por licenças que chegam a custar, para algumas plataformas, cerca de **3 vezes menos** que a contratação com o MTb – não apresentou resposta à cotação de preços realizada pelo Ministério do Trabalho". (grifamos)*

3.55. Da leitura do Relatório de Auditoria nº 201700114 (SEI nº 1365233), em conjunto com a Nota Técnica 1044/SFCOPE, extraem-se as seguintes constatações, que indicam o possível conluio e a intenção das empresas participantes de fa da B2T a vencedora da “competição”[41]:

1. Todas as empresas que apresentaram orçamento (Telemikro, PTV, Systech e Qubo) não possuíam licença para vende os produtos MicroStrategy;
2. Apresentaram orçamento para um produto (Plataforma Antifraude) que sequer existia no mercado (exclusivo da B2T);
3. Apresentaram orçamento para um produto (Plataforma Antifraude) que era uma “caixa-preta”, pois nada se sabia sobre sua composição, pois não era licenciado pela MicroStrategy[42].
4. Apresentaram tal orçamento sem pedir esclarecimentos ao MTb quanto à composição de tal produto “Plataforma Antifraude MicroStrategy”;
5. E o valor do orçamento apresentado pelas empresas, mesmo diante de tantas informações (supostamente) ausentes, é muito semelhante, apresentados rapidamente, em menos de um dia útil.

3.56. Conforme a Representação da PF, decorre do conjunto de evidências acima a dúvida sobre como poderiam e empresas apresentar um orçamento, de modo tão célere (menos de um dia útil), para produtos de que sequer eram representantes. E, ademais, questiona-se como poderiam ser apresentados valores tão similares, diante da ausência de informações essenciais para se definir o preço do produto.

3.57. Ainda com base no raciocínio da autoridade policial, também se questiona como seria possível uma empresa apresen orçamento para um produto inexistente no mercado, sem ter qualquer referência de preço e de quais softwares é composto (Plataforma Antifraude MicroStrategy).

3.58. Ademais, duas dessas empresas que apresentaram orçamento para um produto que não tinham qualquer referência de preço (Qubo e PTV) ainda participaram do certame licitatório[43], transmitindo a impressão de que houve uma competição, quando na verdade **nenhuma delas poderia se sagrar vencedora**, já que, sabidamente, **apenas a B2T atendia aos dois requisitos essenciais edital (isto é: 1- possuía licença para vender os produtos da MicroStrategy; e 2- era a única capaz de oferecer a Plataforma Antifraude MicroStrategy).**

3.59. Dito em outros termos, os documentos elaborados pela CGU e analisados pela autoridade policial levam entendimento de que, possivelmente, **as empresas Qubo e PTV participaram de uma licitação propondo-se a oferecer ao MTb um produto que não tinham como (em tese) saber o preço e muito menos vendê-lo à Pasta Ministerial.** Nessa participação do certame, estipularam um valor para esses produtos que sequer teriam condições de aferir

3.60. Ressalte-se aqui que as manifestações das empresas no âmbito do Processo de apuração de entes privados nº 46012.000645/2017-61[44] (quando ainda estava em curso no MTb, antes da avocação pela CGU) demonstram a dificuldade para se obter autorização de comercialização de ferramentas de TI de uma determinada fabricante, reforçando a suspeita quant viabilidade de participação das empresas no processo licitatório sem tal autorização previamente acordada com a MicroStrateg

3.61. Ademais, como observado na Nota Técnica nº 49/2020 (SEI nº 136526 [45], devido ao requisito previsto em Edital de que somente poderia ser habilitada empresa que comprovasse (via atestado de capacidade técnica) o fornecimento de serviços pretéritos de Business Intelligence (BI) MicroStrategy, essas empresas que participaram da “competição” jamais poderiam se sagrar verdadei vencedoras do certame, pois não trabalhavam com produtos dessa fabricante.

3.62. Registre-se ainda que, como também observado na Nota Técnica nº 49/2020 (SEI nº 1365261 [46], a empresa Qubo, mesmo tendo a oportunidade de oferecer o lance para desempate no Pregão, abriu mão de sua prerrogativa de fazer o lance final e, assim, vencer o certame, conforme trecho da Ata do Pregão copiada na referida Nota.

3.63. As diligências de campo realizadas pela PF confirmaram as informações obtidas pelos auditores da CGU, constante Nota Técnica nº 1044/SFCOPE, quanto ao ramo de atuação das empresas, diverso do objeto da contratação do MTb[48]:

[REDACTED]

[REDACTED]

- 3.64. Com base nesse conjunto de evidências, conclui a PF que as empresas atenderam à pesquisa de preços realizadas pelo MTb tão somente com o objetivo de respaldar o valor da proposta da B2T, **jogando nas alturas o valor médio (preço de referência da licitação) resultante da análise das cotações**[49] (grifamos).
- 3.65. Infere-se da análise feita pela autoridade policial que a empresa B2T, por sua vez, participou de uma “competição” que sabia que se sagraria vencedora, pois tinha ciência de que somente ela possuía os produtos solicitados pelo MTb (da fabricante MicroStrategy e a “Plataforma Antifraude MicroStrategy”).
- 3.66. Desse modo, as evidências acima elencadas, ao mesmo tempo em que depõem contra as empresas que apresentaram orçamento (Telemikro, PTV, Systech e Qubo), e que participaram do pregão (Qubo e PTV), corroboram as demais evidências em face da empresa B2T, que seria a verdadeira beneficiária desses orçamentos aparentemente fictícios e da possível falsa concorrência entre as empresas no pregão.

## V - DO COMPORTAMENTO DA EMPRESA MICROSTRATEGY BRASIL LTDA. EM FAVOR DA EMPRESA B2T.

- 3.67. Conforme relatado na parte preambular da presente Nota, a Comissão Disciplinar do PAD nº 00190.110518/20 remeteu à COREP troca de correspondências entre aquele Colegiado e a empresa MicroStrategy Brasil Ltda. (SEI nº 1505794).
- 3.68. Pela leitura da documentação encaminhada, verifica-se que a CPAD se dirigiu à MicroStrategy Brasil Ltda. par esclarecer um aparente conflito de informações prestadas pela empresa por meio de dois expedientes.
- 3.69. No primeiro deles (emitido para prestar esclarecimentos às constatações da auditoria [50], a MicroStrategy demonstra estar ciente do produto denominado “Plataforma Antifraude MicroStrategy”, comercializado pela empresa B2T, descrevendo os componentes de tal solução tecnológica. No entanto, nada esclareceu quanto à propriedade comercial de tal produto, suscitando dúvida quanto a quem detinha tal propriedade.
- 3.70. Posteriormente, quando novamente questionada a respeito de tal ferramenta de TI (questionamento feito pe Corregedoria do MTb)[51], a MicroStrategy afirmou que o produto “Plataforma Antifraude MicroStrategy”, apesar do nome, não seria de sua propriedade. **E, justamente, por não lhe pertencer, não pôde participar do certame licitatório**[52].
- 3.71. Eis como foi feito o questionamento à e [53]:
- “2.1. A MicroStrategy Brasil teve conhecimento da realização do referido Pregão nº 24/2016, no prazo editalício? Em caso afirmativo, por que não manifestou interesse em participar?” (...)*
- “2.3. A empresa comercializa o produto, cujo nome é “Plataforma Antifraude MicroStrategy”, descrita no item 9 do Pregão nº 24/2016? Em caso afirmativo, quais as ferramentas que compõem esse produto?”*
- 3.72. E a resposta apresentada pela MicroStrategy à Corregedoria do MTb foi a s [54]:
- “2.1 – Sim, porém por não oferecer a solução completa exigida em edital, optou-se pela não participação direta: (...)” (...)*
- “2.3 – Não. A MicroStrategy entende que a “Plataforma Anti-Fraude MicroStrategy”, incorpora certos produtos da MicroStrategy e produtos “não MicroStrategy” de vários outros fornecedores.” (grifamos)*
- 3.73. Diante do aparente conflito entre as informações contidas nos dois expedientes (ou, ao menos, necessidade de que as informações fossem complementadas), a CPAD solicitou à MicroStrategy nova manifestação. A empresa então afirmou o seguinte:[55]
- “A MSTR Brasil nunca comercializou a solução denominada como “Plataforma Antifraude MicroStrategy” e nunca possuiu um produto denominado “Plataforma Antifraude MicroStrategy”.*
- No caso específico do Ministério do Trabalho (“MTE”), a MSTR Brasil não autorizou o uso de seu software, nem de seu nome, na “Plataforma Antifraude MicroStrategy”. Desta forma, esclarece-se, por meio desta resposta ao ofício, que a resposta enviada em 29 de setembro de 2017, por Fernanda Karczewski, ex-Diretora Financeira da MSTR Brasil, sua representante legal à época, apresenta as informações corretas sobre os produtos da MicroStrategy ao passo que esclarece que a MSTR Brasil não comerciava ou comercializa a “Plataforma Antifraude MicroStrategy”.*
- Ademais, de acordo com informações públicas disponíveis, a plataforma antifraude vendida ao MTE é uma solução OEM (Original Equipment Manufacturer), que exige a combinação de diferentes produtos, nem todos vendidos pela MSTR Brasil. As soluções OEM são desenvolvidas e vendidas apenas por revendedores. Um revendedor deve ser licenciado pela MSTR Brasil para incorporar um produto MicroStrategy em uma solução OEM.” (grifamos)*
- 3.74. Neste último expediente, portanto, ao contrário dos anteriores, a empresa foi categórica. A análise conjunta de todas manifestações da MicroStrategy permite concluir, ainda que de modo preliminar, que, conforme o expediente de 29/09/2017[56], a empresa MicroStrategy estava ciente de que a empresa B2T estava comercializando um produto utilizando indevidamente o nome MicroStrateg
- 3.75. Infere-se do último expediente da MicroStrategy que a empresa B2T não estava autorizada a utilizar seu nome par comercializar a “Plataforma Antifraude MicroStrategy”. Porém, na época, quando lhe foi solicitada a cotação de preços pelo MTb (inclusive da “Plataforma Antifraude MicroStrategy”) a empresa ficou em absoluto silêncio, não se insurgindo contra a empresa B2T e acabou sendo beneficiada com a contratação, pois a B2T lhe repassou vultosa quantia em razão da revenda de seus produtos – fato comprovado pela Representação da PF, que identificou repasses realizados entre dezembro de 2016 e janeiro de 2018 que, somados, ultrapassam R\$ 10,5 milhões[57].
- 3.76. Conforme afirmado pela empr *As soluções OEM são desenvolvidas e vendidas apenas por revendedores* – fato que reforça as demais provas de que o produto “Plataforma Antifraude MicroStrategy” é um produto da empresa B2T
- 3.77. A MicroStrategy demonstra, por intermédio dos expedientes acima, que estava ciente, desde a fase de orçamento, de q seu nome estava sendo utilizado indevidamente e que não poderia participar da licitação, pois somente a empresa B2T poderia atend aos dois requisitos previstos no edital (isto é, ser revendedor de produtos MicroStrategy e ter um produto chamado “Platafor Antifraude MicroStrategy”).
- 3.78. Porém, mesmo declarando estar ciente dessas irregularidades desde aquela época, permaneceu em silêncio, favorecend assim, indevidamente, sua revendedora B2T, e beneficiando-se conscientemente dessa irregularidade – como dito acima, a empresa MicroStrategy recebeu mais de R\$ 10,5 milhões entre dezembro de 2016 e janeiro de 2018, período em que a empresa B2T recebeu repasses do MTb em razão da contratação ora sob análise.

3.79. A Nota Técnica nº 49/2020 (SEI nº 1365261) conclui no mesmo sentido[58]:

*"Chama a atenção a afirmação da empresa MicroStrategy Brasil Ltda. que teve ciência do referido Pregão, mas que "por não poder oferecer a solução exigida em edital, optou-se pela não participação direta", ou seja, a única empresa que fabrica os produtos almejados pelo Ministério do Trabalho se achou inapta a atender as demandas editalícias, tão específicas que eram as exigências.*

*Nesse sentido, **indaga-se, por que a empresa MicroStrategy Brasil Ltda. não enviou nenhum expediente ao MTb, informando que não iria participar diretamente do certame, por não poder oferecer a solução exigida em edital, principalmente na fase prévia da licitação, ao ser solicitada para enviar proposta de preço?***

*A resposta está na própria manifestação da MicroStrategy Brasil Ltda., "optou-se pela não participação direta", não por simplesmente "não poder oferecer a solução exigida em edital", mas principalmente por não haver necessidade de participação direta da empresa, pois a participação indireta – venda dos produtos Microstrategy, por meio da empresa parceira, a B2T, já estava garantida, haja vista as regras editalícias restritivas.*

*Ainda, frise-se que a MicroStrategy inflacionou o preço da licitação, mas não do certame, certa de que não havia nenhum interesse em disputar com o seu próprio revendedor autorizado e que tal disputa somente ocasionaria a diminuição do preço, sabedora de antemão que os seus produtos seriam vendidos ao MTb, por intermédio da B2T, lucro garantido.*

*O suposto desinteresse da MicroStrategy em apresentar proposta de preços consultada no momento da pesquisa mercadológica promovida pelo MTb, bem como de participação do Pregão Eletrônico nº 24/2016, ocasionou aumento do preço registrado, já que não houve disputa de fato. **O suposto desinteresse é facilmente explicado pelo fato de a MicroStrategy ter a garantia de que iria vender os seus produtos ao Ministério do Trabalho, já que esta era a exigência do Edital, sem abertura para outras empresas do ramo.** (grifamos)*

A Nota Técnica nº 49/2020 também afirma existirem indícios de que as empresas B2T e MicroStrategy apresentaram parâmetros técnicos de utilização das ferramentas que levaram à conclusão equivocada quanto à necessidade de serem adquiridas maiores quantidades de ferramentas e serviços, através do segundo contrato celebrado entre o MTb e a empresa B2T (Contrato nº 04/2017). O Relatório de Auditoria nº 201700114, mencionado pela NT nº 49/2020, já alertava à época dos fatos, que essas novas contratações seriam possivelmente desnecessárias[59]:

*Há indícios de eventual responsabilidade da empresa MicroStrategy Brasil Ltda. na Constatação 1.1.2.1, **especialmente quando elaborou "estimativa de acesso simultâneo superior ao apresentado por outro órgão da Administração Pública" (letra "c" da constatação), bem como apresentou "teste de estresse" utilizando-se de parâmetros incompatíveis com a realidade do projeto (letra "g" da constatação).***

*Nesse ponto, segundo consta do relatório de auditoria, a empresa MicroStrategy estimou o acesso médio de 300 usuários simultâneos por CPU (1.000 usuários cadastrados), ou seja, 1 acesso simultâneo para cerca de 3 usuários cadastrados; no entanto, o Ministério da Fazenda informou a existência de 60.000 usuários cadastrados e o acesso simultâneo de 1.000 usuários, ou seja, para cada acesso simultâneo há 60 usuários cadastrados.*

*Nesse caso percebe-se que houve, por parte da MicroStrategy, uma superestimativa que pode ter colaborado para o superdimensionamento da quantidade licitada e contratada pelo MTb, que resultou em aquisição antieconômica.*

*Da mesma forma, em um "teste de estresse" apresentado pela MicroStrategy, juntamente com a B2T, foram utilizados parâmetros fora da realidade do MTb, o que também pode ter levado ao citado superdimensionamento, bem como do superdimensionamento do Contrato nº 04/2017, a partir do "teste de estresse" que possibilitou tal contratação, já que os serviços não seriam necessários.*

*Nesse sentido, menciona-se que o relatório técnico (perícia) com diagnóstico do projeto em questão preparado pelo Técnico do Ministério do Trabalho, Gustavo Raulino, nomeado para Diretor de Tecnologia da Informação do MTb, após todo esse escândalo, apresentado ao 2º Grupo de Trabalho do MTb, constante na Ata de Reunião nº 11/2017, de 17/8/2017, às fls. 202/207 do processo nº 46012.000675/2017-77 do MTb, cita que "a cláusula 4 do Contrato 28/2016 relaciona a quantidade de licenças que foram adquiridas. No cenário atual, onde apenas a SPPE tem demandas envolvidas no Projeto, especialmente as que se refere ao Seguro Desemprego, o que foi adquirido neste contrato é suficiente para suportar por muito tempo as necessidades. [...] Diagnóstico 06: Não há necessidade de comprar novas licenças após a aquisição do contrato 28/2016. Ação Proposta: Rever a compra das novas licenças do contrato 04/2017". Nessa esteira, esclarece-se que o MTb adquiriu mais três licenças "Plataforma Antifraude MicroStrategy", ao custo de R\$ 12.450.000,00, mais três suportes técnico ao custo anual de R\$ 2.400.000,00.*

*Outrossim, por refletir o prejuízo causado à Administração, apresenta-se a seguir a seguinte informação dos fatos atinentes, nos termos do Ofício nº 154/CORREG/SE/MTb, de 21 de dezembro de 2018, exarada pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria do Ministério do Trabalho:*

[...]

*atualmente, portanto meses depois de contratadas tais licenças, praticamente estão sem nenhum uso eis que os serviços estão sendo prestados pelo SERPRO, sem necessidade da transferência da tecnologia adquirida "Plataforma Antifraude MicroStrategy", por cerca de R\$ 20.750.000,00 [...], mais o suporte técnico no valor de R\$ 4.150.000,00 [...], ou seja, o SERPRO está entregando os resultados similares aos pretendidos com sua própria tecnologia.*

[...]

*22. Nessa esteira, pela certidão obtida em cartório (DOC 08) juntada aos autos sobre os produtos oferecidos ao mercado pela MicroStrategy, esse produto vendido pela B2T e adquirido pelo Ministério do Trabalho, qual seja: "Plataforma Antifraude MicroStrategy", não existe, a nomenclatura foi uma criação imposta pelos interessados em viabilizar a contratação.*

[...]

*24. Em recente conversa informal do Corregedor do MTb com referido Diretor de Tecnologia do Ministério do Trabalho, Dr. Gustavo Raulino, **há elevado grau de ociosidade dos softwares adquiridos**, situação que está sendo questionada pela CGU. Oportunamente será sugerida uma perícia para atestar a utilidade e a real necessidade dos equipamentos contratados." (grifamos)*

## VI - DOS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA B2T A EMPREGADO DA MICROSTRATEGY BRASIL LTDA.

3.80.

3.81. Para a autoridade policial, tal circunstância, por si só, já seria indicativo de conluio entre as empresas B2T MicroStrategy Brasil, e explicaria a ausência de resposta de Alberto Branquinho ao pedido de cotação de preços, enviado pelo MTb[61].

3.82. Some-se a tal evidência o fato de que, no período de pagamentos da B2T para a MicroStrategy Brasil Ltda., Alber Branquinho recebeu, além de seus salários regulares, altas quantias, provavelmente a título de comissão, mas que necessitam de

esclarecimentos por parte da empresa MicroStrategy.

3.83.

## VII - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADO PELA EMPRESA B2T.

3.84. Continuando na análise do processo licitatório, a autoridade policial ressalta outra constatação feita pelos auditores da CGU, relativa ao atestado de capacidade técnica apresentado pela B2T, para atender ao requisito previsto em edital[63].

3.85. O atestado emitido por Samuel Jaeger, como Superintendente de Saúde Ocupacional da Unimed Paulistana, contém informação de prestação de serviços por parte da B2T àquela cooperativa de saúde. No entanto, de acordo com o Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114 (SEI nº 1365233), o contrato e o aditamento contratual celebrados entre a empresa B2T e a Unimed Paulista **não corroboram** essa afirmação constante no atestado de capacidade técnica.

3.86. Para a Polícia Federal, há evidências de que se trata de atestado falso. Essa suspeita também foi detectada pela área de licitação do MTb, no curso do processo, razão pela qual decidiu então remeter o caso para a área técnica (Coordenação de TI, então chefiada por João Rufino) avaliar

3.87. Para a autoridade policial, causa espanto o despacho exarado pelo então Coordenador de TI (João Rufino), amigo íntimo de Tiago Schettini Batista, sócio da empresa B2T, aceitando o atestado como verdadeiro, ignorando por completo a nítida discrepância de informações entre tal atestado e os instrumentos contratuais.

3.88. Segundo os auditores da CGU (consignado no Relatório de Auditoria nº 201700114), a documentação encaminhada pela B2T, relativa à suposta prestação de serviços à Unimed Paulistana continha outro problema: os valores envolvidos na suposta prestação de serviço àquela cooperativa de saúde seriam extremamente inferiores à contratação com o MTb, incapaz, portanto, de servir como parâmetro para a contratação da referida ferramenta.

3.89. Conforme a análise dos auditores da CGU, a empresa B2T deveria ter sido inabilitada. Não obstante, segundo a autoridade policial, a não adoção dessa providência por parte de João Rufino (amigo pessoal de Tiago Schettini, sócio da B2T, visto acima) é mais uma demonstração do grande conluio formado para que a B2T firmasse o contrato com o Ministério do Trabalho assim, fosse viabilizado o desvio dos recursos.

3.90.

3.91.

## VIII - DAS EVIDÊNCIAS DE PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS.

3.92. Em que pese o cerne das investigações recaia sobre as empresas que participaram da licitação (tanto na fase de cotação de preços, quanto no pregão), com a quebra do sigilo bancário dos envolvidos surgiram evidências de que outros entes privados auxiliaram na operacionalização dos recursos provenientes do contrato celebrado entre o MTb e a empresa B2T, prestando-se a viabilizar o pagamento de propina e em fazer chegar aos destinatários finais os recursos obtidos ilícitamente. Tal colaboração, caso confirmada, amolda-se ao tipo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

3.93. De acordo com a autoridade policial, um desses entes privados auxiliares é a empresa **Kairos Soluções em Tecnologia Ltda.**

3.94. De acordo com a PF[67], a empresa Kairos não possui sede física e nunca possuiu empregados, *havendo, portanto, fortes indícios de que seja uma "empresa de fachada"* (grifamos).

3.95. Tal conclusão está fundamentada em diligências de campo, realizadas por Agentes da Polícia Federal, que se desloca até os dois endereços constantes nos bancos de dados da P

3.96. Eis as anotações feitas quanto às duas diligências realizadas [68]:

3.97.

3.98. [Redacted]

3.99. [Redacted]

3.100. [Redacted]

3.101. [Redacted]

3.102. [Redacted]

3.103. [Redacted]

3.104. [Redacted]

3.105. [Redacted]

3.106. [Redacted]

3.107. [Redacted]

3.108. [Redacted]

3.109. [Redacted]

[Redacted]

3.110. [Redacted]

3.111. [Redacted]

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

3.112. Para a autoridade policial, o conjunto de evidências aponta para a colaboração de tais entes privados na operacionalização dos recursos obtidos ilícitamente, fazendo-os chegar a seus destinatários finais, desvinculando-os de sua origem ilícita, que está nas diversas irregularidades no processo de licitação e contratação da empresa B2T pelo MTb.

3.113. Não obstante, tais elementos de convicção ainda aguardam análise da PF, em conjunto com o material apreendido, cumprimento das medidas cautelares solicitadas, no âmbito da Operação Gaveteiro. Em seguida, também devem ser ouvidos os envolvidos, em sede policial. Assim, sugere-se o prosseguimento desta Investigação Preliminar, aguardando-se o desfecho da apuração penal e o compartilhamento de provas com esta CGU.

## IX - DA PRESCRIÇÃO

3.114. Acerca da prescrição, sobreleva anotar que a LAC define, em seu art. 25, que “*prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”.

3.115. Conforme descrito acima, as irregularidades aconteceram no ano de 2016 e a ciência dos fatos pela CRG ocorreu quando da conclusão do Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114 em **11.10.201** . Assim, esse momento pode ser considerado como marco inicial do prazo prescricional. Utilizando-se a regra de contagem de prazo, a Administração terá, em princípio, 5 anos, ou seja, até **11.10.2022**, para responsabilizar as empresas envolvidas em face de ilícitos praticados.


## X - DAS MATRIZES DE RESPONSABILIZAÇÃO

3.116. Por fim, as supostas condutas praticadas por cada ente privado estão elencadas nas matrizes de responsabilização contendo a tipificação preliminar e os respectivos elementos de informação que dão suporte à eventual instauração de PAR, conforme quadros detalhados a seguir:




### A - BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMAS LTDA. - B2T (CNPJ: 06.061.285/0001-57)

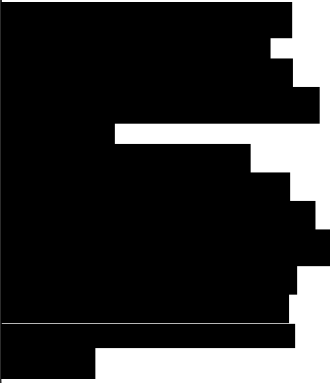
Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. - B2T			
CNPJ: 06.061.285/0001-57			
Fato/Conduta	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação	Localização
Macular o caráter competitivo do procedimento licitatório, através da inserção, nos principais documentos balizadores da contratação, de especificações técnicas restritivas.	Art. 5º, inciso IV, alínea “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º, da Lei 10.520/2002	Relatório de Auditoria nº 201700114	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
		NT nº 1044/2017/SFCOPE, pág. 22 (item 53), pág. 32/33 (itens 74/75), pág. 36 (item 86), pág. 60/63 (Anexos XXX a XXXV)	Proc. 00190.100389/2020-54, doc. SEI 1370397
		Representação do Delegado de Polícia Federal Leo Garrido de Salles Meira, datada de 14/10/2019, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3400	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Elementos de informação extraídos de página do <i>Facebook</i>	<a href="https://www.facebook.com/photo.php?fbid=161127464073842&amp;set=pb.100005297681022.-2207520000.&amp;type=3">https://www.facebook.com/photo.php?fbid=161127464073842&amp;set=pb.100005297681022.-2207520000.&amp;type=3</a> (consultar análise na Nota Técnica à qual se vincula esta matriz)

		Termo de depoimento de Rodolfo Lemos Medeiro transcrito nas páginas 84 da Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		NT nº 49/2020/2018-02/CIP 00190.114086/CRG	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
A empresa B2T, conjuntamente com outras empresas do ramo (Systech, Telemikro, Qubo e PTV) e com servidor do MTb (Coordenador de TI) atuaram de modo a inflar o preço estimado da contratação.	Art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º, da Lei 10.520/2002	Pedidos de cotação de preços – e-mails enviados por servidor do MTb para 7 (sete) empresas (B2T, MicroStrategy, Qubo, Systech, Telemikro e Prime).	Proc. 46068.000127/2016-11, doc. SEI 1365181, fls. 160/206.
		Respostas das empresas (e-mails) aos pedidos de cotação de preços.	Proc. 46068.000127/2016-11, doc. SEI 1365181, fls. 160/206.
		Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, página 59, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700 – análise comparativa das propostas de preços apresentadas pelas empresas e sobre a ausência de resposta da MicroStrategy	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Relatório de Auditoria nº 201700114, página 29 - análise comparativa das propostas de preços apresentadas pelas empresas.	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
		Relatório de Auditoria nº 201700114, página 28/29 – falta de detalhamento da Plataforma Antifraude MicroStrategy.	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
		Manifestação da MicroStrategy - informa que apenas a B2T era parceira, autorizada a revender os produtos MicroStrategy	Proc. 46012.000645/2017-61, fls. 108, doc. SEI 1365218
		Nota Técnica nº 1044/SFCOPE, pág. 18/21, itens 51/54; pág. 56/59, Anexos XXII a XXVII.	Proc. 00190.100389/2020-54, doc. SEI 1370397
		Nota Técnica nº 49/2020/2018-02/CIP 00190.114086/CRG, item 376, pág. 40	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
		A empresa B2T, conjuntamente com outras empresas do ramo (Qubo e	Art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º, da
		Melhores Lances dos Participantes do Pregão	Proc. 46068.000127/2016-11, Vol. III, fls. 410

PTV) atuaram de modo a fraudar o pregão.	Lei 10.520/2002	Manifestação das empresas no âmbito da investigação iniciada pelo MTb em face das empresas, fls. 101/107 do Processo 46012.000645/2017-61.	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365221
		Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, pág. 93/94, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Diligências de campo realizadas pela PF, citadas na Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, pág. 69, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Nota Técnica nº 49/2020/2018-02/CIP 00190.114086/CRG, item 377, pág. 40.	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
Atuação conjunta das empresas B2T e MicroStrategy para que ambas fossem beneficiadas da contratação irregular da empresa B2T	Art. 5º, inciso IV alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º, da Lei 10.520/2002	Expediente MicroStrategy, assinado pela então <i>Country Manager</i> da empresa no Brasil, Cynthia Bianco, pág. 113 do doc. SEI 1505794.	Proc. 00190.102677/2020-43, doc. SEI 1505794.
		Ofício nº 099/2017/CORREG/SE/MTb, de 19/09/2017, página 115/116 do documento SEI nº 1505794.	Proc. 00190.102677/2020-43, doc. SEI 1505794.
		Ofício da empresa MicroStrategy Brasil datado de 29/09/2017, página 118 do documento SEI nº 1505794	Proc. 00190.102677/2020-43, doc. SEI 1505794.
		Ofício da empresa MicroStrategy Brasil datado de 1º/06/2020, documento SEI nº 1512548	Proc. 00190.102677/2020-43, doc. SEI 1512548.
		Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, pág. 274/275, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Nota Técnica nº 49/2020/2018-02/CIP 00190.114086/CRG, itens 439/443, pág. 64, e itens 451 e ss., pág. 65	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
			Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838

			Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
Pagamento de propina a agente público (Ednaldo Lopes Menezes e Hélio Francisco de Miranda) e a pessoa a ele relacionada (Domingos Divino Ricardo de Souza).	Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º, da Lei 10.520/2002.	E-mail de Antônio Correia de Almeida (Secretário-Executivo do MTb), de 24/01/2017, constante na Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, páginas 193/194, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Termo de Depoimento de Renato Araújo Júnior, servidor efetivo do MTb, transcrito nas páginas 185/186 da Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700.	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Termo de Depoimento de Priscila Bezerra Temperani, que exerceu cargos comissionados no MTb, trabalhando no Gabinete do Ministro, transcrito nas páginas 186/190 da Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Termo de Depoimento de Antônio Correia de Almeida, Secretário-Executivo no MTb, transcrito nas páginas 190/195 da Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Termo de Depoimento de Alexandre de Freitas, que exerceu o cargo de Diretor de TI do MTb, transcrito na página 196 da Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, constante nos autos da Medida	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838

		Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	
		Nota Técnica nº 1226/2018/NOP4/SFCOPE/SFC, de 15/05/2018, pág. 04 – compra/venda de veículo	Proc. 00190.100389/2020-54, doc. SEI 1370445
			Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Relatório Circunstanciado nº 567/2019, da Polícia Federal, item 2.10, constante na pág. 263/324 do arquivo digital dos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Relacionamento entre Domingos Divino Ricardo de Souza, Ronaldo Nogueira, Jovair Arantes e representantes da empresa B2T - Termo de Depoimento de Antônio Correia de Almeida, Secretário-Executivo no MTb, transcrito nas páginas 218/220 da Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
			Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
			Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
Apresentação de documentação	Art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e	Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, constante nos	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838

supostamente falsa, para atendimento a requisito técnico previsto em edital	“d”, da Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º, da Lei 10.520/2002.	autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700, pág. 97 e ss.	
		Elementos de informação extraídos de página do <i>Facebook</i> (amizade entre o então Coordenador de TI do MTb, que aceitou a documentação, e sócio da B2T).	<a href="https://www.facebook.com/photo.php?fbid=161127464073842&amp;set=pb.100005297681022.-2207520000..&amp;type=3">https://www.facebook.com/photo.php?fbid=161127464073842&amp;set=pb.100005297681022.-2207520000..&amp;type=3</a> (consultar análise na Nota Técnica à qual se vincula esta matriz)
		Relatório de Auditoria nº 201700114	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
			Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838

**B - PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. EPP (CNPJ: 03.488.073/0001-62) e QUBO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. ME (CNPJ: 15.473.637/0001-72)**

PTV Tecnologia da Informação Ltda. Epp CNPJ: 03.488.073/0001-62		Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda. ME CNPJ: 15.473.637/0001-72	
Fato/Conduta	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação	Localização
A empresa B2T, conjuntamente com outras empresas do ramo (Systech, Telemikro, Q e PTV) e com servidor do MTb (Coordenador de TI) atuaram de modo a inflar o preço estimado da contratação.	Art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º, da Lei 10.520/2002.	Pedidos de cotação de preços – e-mails enviados por servidor do MTb para 7 (sete) empresas (B2T, MicroStrategy, PTV, Qubo, Systech, Telemikro e Prime).	Proc. 46068.000127/2016-11, doc. SEI 1365181, fls. 160/206.
		Respostas das empresas (e-mails) aos pedidos de cotação de preços.	Proc. 46068.000127/2016-11, doc. SEI 1365181, fls. 160/206.
		Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, página 59, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700 –análise comparativa das propostas de preços apresentadas pelas empresas e sobre a ausência de resposta da MicroStrategy.	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Relatório de Auditoria nº 201700114, página 29 - análise comparativa das propostas de preços apresentadas pelas empresas.	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233

		Relatório de Auditoria nº 201700114, página 28/29 – falta de detalhamento da Plataforma Antifraude MicroStrate	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
		Manifestação da MicroStrategy - informa que apenas a B2T era parceira, autorizada a revender os produtos MicroStrategy	Proc. 46012.000645/2017-61, fls. 108, doc. SEI 1365218
		Nota Técnica nº 1044/SFCOPE, pág. 18/21, itens 51/54; pág. 56/59, Anexos XXII a XXVII.	Proc. 00190.100389/2020-54, doc. SEI 1370397
		Nota Técnica nº 49/2020/2018-02/CIP 00190.114086/CRG, item 376, pág. 40	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
A empresa B2T conjuntamente com outras empresas do ramo (Qubo e PTV) atuaram de modo a fraudar o pregão.		Ata de Realização do Pregão Eletrônico	Proc. 46068.000127/2016-11, Vol. III, fls. 485/492, doc. SEI 1365181
		Melhores Lances dos Participantes do Pregão	Proc. 46068.000127/2016-11, Vol. III, fls. 410 SEI 1365181
		Manifestação das empresas no âmbito da investigação iniciada pelo MTb em face das empresas, fls. 101/107 do Processo 46012.000645/2017-61.	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365221
		Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, pág. 93/94, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Diligências de campo realizadas pela PF, citadas na Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, pág. 69, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Nota Técnica nº 49/2020/2018-02/CIP 00190.114086/CRG, item 377, pág. 40.	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233


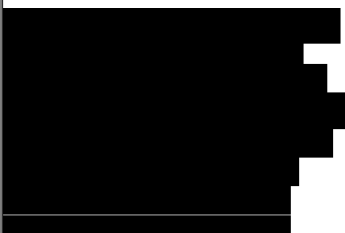
**C - TELEMIKRO TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E MICROELETRÔNICA S/A (CNPJ: 24.904.526/0001-64) e SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 03.263.975/0001-09)**

<b>Telemikro Telecomunicações Informática Microeletrônica S/A</b>		<b>Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda</b>	
CNPJ: 24.904.526/0001-64		CNPJ: 03.263.975/0001-09	
<b>Fato/Conduta</b>	<b>Tipificação Preliminar</b>	<b>Elementos de Informação</b>	<b>Localização</b>
A empresa B2T conjuntamente	Art. 5º, inciso IV, alínea “d”;	Pedidos de cotação de preços – e-mails enviados por servidor do MTb para 7 (sete) empresas	Proc. 46068.000127/2016-

com outras empresas do ramo (Systech, Telemikro, Qubo e PTV) e com servidor do MTb (Coordenador de TI) atuaram de modo a inflar o preço estimado da contratação.	da Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º, da Lei 10.520/2002.	MicroStrategy, PTV, Qubo, Systech, Telemikro e Prime).	11, doc. SEI 1365181, fls. 160/206.
		Respostas das empresas (e-mails) aos pedidos de cotação de preços.	Proc. 46068.000127/2016-11, doc. SEI 1365181, fls. 160/206.
		Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, página 59, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700 –análise comparativa das propostas de preços apresentadas pelas empresas e sobre a ausência de resposta da MicroStrategy.	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Relatório de Auditoria nº 201700114, página 29 - análise comparativa das propostas de preços apresentadas pelas empresas.	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
		Relatório de Auditoria nº 201700114, página 28/29 – falta de detalhamento da Plataforma Antifraude MicroStrategy.	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
		Manifestação da MicroStrategy - informa que apenas a B2T era parceira, autorizada a revender os produtos MicroStrategy.	Proc. 46012.000645/2017-61, fls. 108, doc. SEI 1365218
		Nota Técnica nº 1044/SFCOPE, pág. 18/21, itens 51/54; pág. 56/59, Anexos XXII a XXVII.	Proc. 00190.100389/2020-54, doc. SEI 1370397
		Nota Técnica nº 49/2020/2018-02/CIP 00190.114086/CRG, item 376, pág. 40	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233

**D - MICROSTRATEGY BRASIL LTDA. (CNPJ: 02.869.307/0001-59)**

<b>MicroStrategy Brasil Ltda.</b>			
CNPJ: 02.869.307/0001-59			
<b>Fato/Conduta</b>	<b>Tipificação Preliminar</b>	<b>Elementos de Informação</b>	<b>Localização</b>
Atuação conjunta das empresas B2T e MicroStrategy, para que ambas fossem beneficiadas da contratação irregular da empresa B2T	Art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.	Expediente MicroStrate assinado pela então <i>Country Manager</i> da empresa no Brasil, Cynthia Bianco, pág. 113 do doc. SEI 1505794.	Proc. 00190.102677/2020-43, doc. SEI 1505794.
		Ofício nº 099/2017/CORREG/SE/MTb, de 19/09/2017, página 115/116 do documento SEI nº 1505794.	Proc. 00190.102677/2020-43, doc. SEI 1505794.
		Ofício da empresa MicroStrategy Brasil datado de 29/09/2017,	Proc. 00190.102677/2020-

	página 118 do documento SEI nº 1505794	43, doc. SEI 1505794.
	Ofício da empresa MicroStrategy Brasil datado de 1º/06/2020, documento SEI nº 1512548	Proc. 00190.102677/2020-43, doc. SEI 1512548.
	Representação do Delegado da PF Leo Garrido de Salles Meira, de 14/10/2019, pág. 274/275, constante nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3700	Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
	Nota Técnica nº 49/2020/2018-02/CIP 00190.114086/CRG, itens 439/443, pág. 64, e itens 451 e ss., pág. 65	Proc. 00190.114086/2018-02, doc. SEI 1365233
		Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838
		Proc. 00190.101027/2020-81, doc. SEI 1395838

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. A análise realizada sobre os novos documentos juntados aos autos leva à conclusão preliminar pela existência de conjunto de evidências, sugerindo-se a imediata deflagração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR em face das seguintes empresas:

<b>Empresas</b>	<b>Tipificação preliminar (Lei nº 12.846/2013 / Lei nº 10.520/2002)</b>
BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANÁLISE SISTEMAS LTDA. (B2T) – CPNJ Nº 06.061.285/0001-57.	Art. 5º, incisos I e IV (alíneas “a”, “b” e “d”) da Lei 12.846/2013 e Art. 7º da Lei 10.520/2002.
QUBO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. ME – CNPJ Nº 15.473.637/00072.	Art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d” da Lei 12.846/2013 e Art. 7º da Lei 10.520/2002.
PTV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. EPP – CNPJ Nº 03.488.073/00062.	



- [22] Conforme transcrição do depoimento constante nas páginas 185/186 da Representação da autoridade policial. Conforme mencionado na referida Representação, o original encontra-se encartado às fls. 484/485 do RE nº 37/2018.
- [23] Exerceu cargos comissionados no Ministério do Trabalho no período compreendido entre junho de 2016 e janeiro de 2019. Importante registrar que Priscila Temperani exercia suas funções dentro do Gabinete do Ministro Ronaldo Nogueira, conhecendo de perto a rotina e pessoas que ali transitavam. Informações extraídas da Representação da autoridade policial, página 186.
- [24] Depoimento constante nas páginas 190/194 da Representação da autoridade policial.
- [25] E-mail copiado na página 194 da Representação da autoridade policial.
- [26] Devido ao redimensionamento da área de TI, a Coordenação (que foi chefiada por João Rufino de Sales) deu lugar ao Departamento de Tecnologia da Informação, tendo Alexandre de Freitas ocupado o cargo de Diretor do novo setor.
- [27] Conforme depoimento transcrito na página 195 da Representação da autoridade policial. Ressalta-se que o Termo original encontra-se juntado às fls. 575/577 do RE nº 37/2018.
- [28] Análise realizada com base na Representação da autoridade policial, página 197 e seguintes. Ressalte-se, no entanto, que tal análise está alicerçada em **Relatório Circunstanciado nº 567/2019** (item 2.10), da Polícia Federal, constante nas páginas 263/324 do arquivo digital, doc. SEI nº 1395838.
- [29] Páginas 197 e seguintes da Representação da autoridade policial.
- [30] Vide tabela 2, da Representação da autoridade policial, página 200/201.
- [31] Vide tabela 2, última linha, página 201 da Representação.
- [32] Trecho do depoimento transcrito na página 213 da Representação da autoridade policial.
- [33] Lavrada em 15/05/2018 (SEI nº 1370445), página 04.
- [34] Trechos do depoimento prestado à PF encontram-se citados nas páginas 218/220 da Representação da autoridade policial.
- [35] Página 297 da Representação da autoridade policial.
- [36] Página 224 da Representação da autoridade policial.
- [37] Página 225 da Representação da autoridade policial.
- [38] Vide cópia dos e-mails nas páginas 54/56 da Representação.
- [39] Vide comparativo dos orçamentos na página 59 da Representação.
- [40] Transcrita na página 59 da Representação da autoridade policial.
- [41] Sobre tais inferências, também já foram esmiuçadas anteriormente, em análise bem detalhada contida na Nota Técnica nº 49/2020. Em especial, quanto a este tópico, consulte-se o item 376, página 40.
- [42] Conforme o RA nº 201700114, pág. 28: “(...) *não se identifica no TR o detalhamento dos elementos que compõem essa plataforma nem sua utilização. Apenas no Estudo Técnico Preliminar, que não foi disponibilizado às empresas participantes do processo licitatório, é que a plataforma antifraude é descrita, ainda assim, de maneira vaga*”.
- [43] Vide Ata de Realização do Pregão Eletrônico, Processo nº 46068.000127/2016-11, Vol. III, fls. 485/492, e Melhores Lances dos Participantes do Pregão, também no Processo nº 46068.000127/2016-11, Vol. III, fls. 410.
- [44] Fls. 101/107.
- [45] Item 377, página 40.
- [46] Item 373, página 40.
- [47] Item 52, página 18.
- [48] Página 69 da Representação.
- [49] Página 69 da Representação da autoridade policial.
- [50] Encontra-se na página 113 do documento SEI nº 1505794.
- [51] Questionamento feito pela Corregedoria do MTb, em processo instaurado para apurar a responsabilidade dos entes privados envolvidos na contratação (Ofício nº 099/2017/CORREG/SE/MTb, de 19/09/2017, página 115/116 do documento SEI nº 1505794.
- [52] Ofício da empresa MicroStrategy Brasil datado de 29/09/2017, página 118 do documento SEI nº 1505794.
- [53] Ofício nº 099/2017/CORREG/SE/MTb, de 19/09/2017, página 115/116 do documento SEI nº 1505794.

- [54] Ofício da empresa MicroStrategy Brasil datado de 29/09/2017, página 118 do documento SEI nº 1505794.
- [55] Ofício datado de 1º/06/2020, documento SEI nº 1512548.
- [56] Ofício da empresa MicroStrategy Brasil datado de 29/09/2017, página 118 do documento SEI nº 1505794.
- [57] Páginas 274/275 da Representação da autoridade policial, constante no Processo da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3400.
- [58] Itens 439/443, página 64 da Nota.
- [59] Itens 451 e seguintes da Nota Técnica nº 49/2020, página 65.
- [60] Vide tabela na página 75/76 da Representação da autoridade policial.
- [61] Representação, página 77. [REDACTED]
- [62] Conforme análise constante nas páginas 80/81 da Representação.
- [63] Análise constante nas páginas 97 e seguintes da Representação da PF.
- [64] Trata-se da empresa Sistema Integrado de Saúde Ocupacional e Engenharia de Segurança do Trabalho LTDA, CNPJ nº 05.207.542/0001-53, conforme consta na página 103 da Representação da autoridade policial.
- [65] [REDACTED]
- [66] Página 297 da Representação da autoridade policial.
- [67] Vide página 217 da Representação da autoridade policial.
- [68] Vide Relatório Circunstanciado nº442/2019 – NO/DELEINQUE/SR/DPF/DF, de 22/02/2019. Constante no Processo SEI nº 00190.101027/2020-81, doc. SEI nº 1395838, página 238/246 do arquivo digital, que contém, ao todo, 2.280 páginas.
- [69] Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 12/2019 (tópico 10.1), citado na página 297/298 da Representação da autoridade policial.
- [70] Página 329 da Representação da autoridade policial.
- [71] Página 280 da Representação da autoridade policial.
- [72] Tal análise foi feita com base no Relatório de Polícia Judiciária nº 12/2019.
- [73] Página 292/293 da Representação.
- [74] Vide Página 263/324: Relatório Circunstanciado Nº 567/2019, de 27/03/2019 – Análise de transações bancárias dos envolvidos.
- [75] <https://oglobo.globo.com/brasil/governo-demite-servidor-do-inss-que-liberou-pagamento-empresa-sediada-em-distribuidora-de-bebidas-22712144>



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 19/08/2020, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador

[REDACTED] e o código [REDACTED]